



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004508/98-90
Recurso nº 136.108 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.471
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA IBERÊ S/A.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE
FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE.

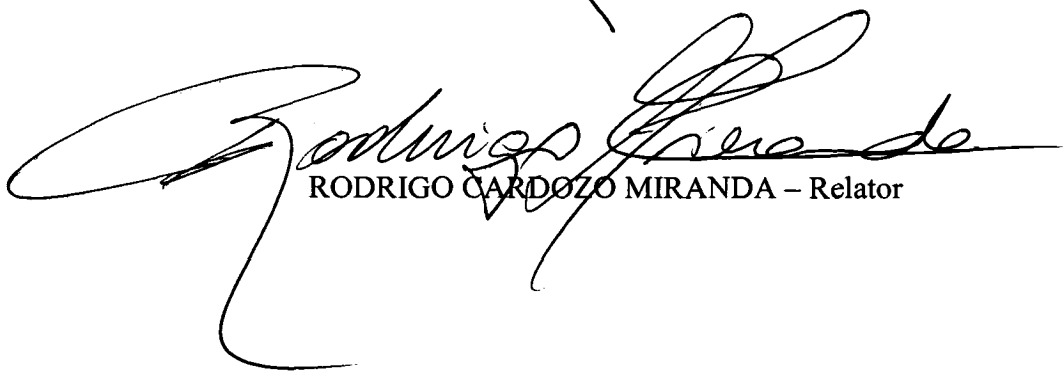
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula
3ºCC n.º 1).

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, Súmula
nº 01, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Agropecuária Iberê S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MT que restou assim ementado:

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO: 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

Corrige-se a alíquota, quando comprovada a inadequação do grau de utilização atribuído ao imóvel.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em suas razões, a Recorrente insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora referentes ao lançamento tributário relativo ao ITR, exercício 1995, do imóvel Rural denominado Fazenda Iberê, localizado no município de Paranatinga / MT.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente recebeu intimação para que apresentasse, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, outra relação de bens para arrolamento, tendo em vista que a primeira relação apresentava bens móveis, ao contrário do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Ao apresentar a nova relação de bens para arrolamento, a Recorrente apresentou, também, Recurso Voluntário Complementar, alegando, em síntese, nulidade da Notificação de Lançamento em virtude de irregularidade formal.

É o relatório.

Voto

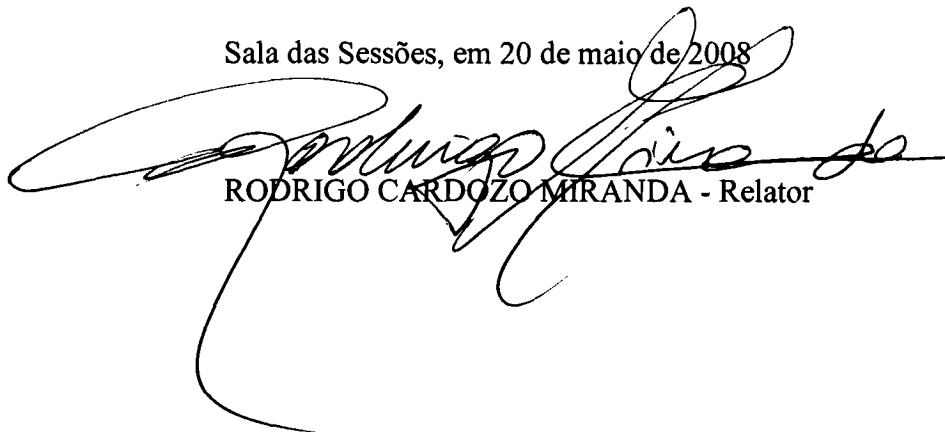
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, verifica-se que a notificação de lançamento (fls. 17) não contém a identificação da autoridade que a expediu.

Esta Colenda 1ª Câmara, ao seu turno, já decidiu por diversas vezes que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Este entendimento está cristalizado na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, com arrimo na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes, voto no sentido de ANULAR O PROCESSO *AB INITIO*.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator